

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, altera a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O autor argumenta, em sua justificação, que a disponibilização do cordão pelo SUS, por meio de seus postos de saúde, trará maior efetividade à medida de identificação e proteção dos direitos das pessoas sem deficiência aparente. E ressalta que o reconhecimento dessas pessoas pela comunidade é de grande importância, pois permite antecipar a assistência necessária de mais rápida e adequada, evitando pré-julgamentos ou situações constrangedoras:

É o caso, por exemplo, de pessoas com transtorno de espectro autista, surdez ou visão subnormal. Não são raros os relatos de que essas pessoas foram abordadas de forma ríspida, sendo questionadas por utilizar uma vaga de estacionamento reservada para deficiência ou a fila de atendimento



* C D 2 4 1 9 0 5 4 8 7 9 0 0 *

preferencial, apesar de estarem agindo de boa-fé, justamente defendendo algo que lhes é de direito.

(...)

Em diversas situações, o cordão de girassol foi o responsável por identificar que seu usuário era portador de alguma necessidade e obtivesse ajuda, como é o caso de Janaína Borba, retratada em matéria do g1. A moça, que é autista, teve uma crise de ansiedade enquanto estava ‘presa’ dentro de um ônibus durante um temporal que atingiu Santos, no litoral de São Paulo e saiu do coletivo em desespero, mas acabou sendo ajudada por clientes e funcionários de um comércio de carnes após mostrar o colar de girassol. Ainda, a importância do uso do cordão é reforçada por psicólogos que explicam que a importância da identificação vai além de evitar julgamentos.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ressaltou que inúmeras vezes pessoas com deficiências ocultas não são corretamente identificadas, o que impede a fruição de seus direitos, e votou pela **aprovação** da matéria.

A Comissão de Saúde, por sua vez, observou que a Lei nº 14.624/2023 alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas e que o projeto em análise vem a complementar essa ideia, votando pela **aprovação** da proposição.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 4 1 9 0 5 4 8 7 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.621, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, XIV, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a inclusão de medidas para garantir a observância dos direitos da pessoa com deficiência é medida que vem ao encontro da preocupação constitucional com a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/88).

Assim como afirmamos na relatoria do projeto que resultou na promulgação da Lei nº 14.624/2023, que alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência para instituir o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, a efetividade das políticas públicas para garantia do direito à saúde é matéria constitucional de suma importância, pois assegura que essa população tenha acesso adequado e equitativo aos serviços de saúde.

Políticas bem-implementadas promovem a inclusão, eliminando barreiras físicas e sociais que impedem a boa convivência ou o acesso aos



cuidados necessários. E esse é um dos aspectos do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a aprovação do presente projeto vem ao encontro do que defendemos anteriormente na promulgação da Lei do Cordão de Fita dos girassóis, a proteção e promoção da saúde das pessoas com deficiência oculta refletem o compromisso de uma sociedade justa e igualitária, onde todos os cidadãos têm a oportunidade de viver com dignidade e autonomia.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que o projeto em análise inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que se refere à **técnica legislativa**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, observamos que o texto do *caput* do art. 18 e de seu § 4º, da Lei nº 13.146/15, não devem ser transcritos, já que não há alteração nesses dispositivos, e devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção do § 5º do art. 18 após a redação do novo inciso XII do § 4º.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.621/2023, com a emenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALEX MANENTE
 Relator

2024-5180



* C D 2 4 1 9 0 5 4 8 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....
 § 4º

.....
 XII - distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALEX MANENTE
 Relator

2024-5180



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241905487900>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



* C D 2 4 1 9 0 5 4 8 7 9 0 0 *